



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO, COM VISTAS À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, A DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 21.248, DE 02 DE JULHO DE 2021.”

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 042/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, dando nova redação à Lei nº 21.248/2021.

Em que pese em sua justificativa, o Executivo afirma que o novo Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material referente “a titularidade do requerente” no processo administrativo, depreende-se dos demais documentos colacionados que a pretensão da Municipalidade, é, na verdade, a retificação na descrição e localização do lote objeto de Cessão de Uso, identificado no item IV da Lei 21.248/2021, situação essa comunicada e provada nos autos, pugnando ao fim, pela seguinte nova descrição do imóvel apontado no item IV da referida Lei: “**imóvel situado na Travessa Fernando Guilhon, próximo à Rua Professor Antônio de Sousa Pedroso, Vila de Alter do Chão. Limitando-se a Leste, para onde faz frente, com a Travessa Fernando Guilhon, medindo 15,00 metros; a Oeste, com Vera Ilma Soares Pereira, medindo 15,00 metros; ao Norte, com José Olivar de Azevedo, medindo 15,00 metros; e ao Sul, com Vera Ilma Soares pereira, medindo 15,00 metros, com uma área total de 225,00 m². Encontra-se dentro da 1ª Léguas Patrimonial de Alter do Chão – Mat. 22.623. Não se encontra em terras indígenas, terras quilombolas ou em assentamentos de cunho social”.**

As folhas 22, foi juntado parecer da Procuradoria Geral do Município de Santarém, que concluiu pela possibilidade e procedência da retificação.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- No âmbito administrativo regional, é de competência específica do Poder Executivo legislar sobre assuntos de interesse local¹.

¹ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

In casu, a alteração reside na descrição do bem objeto Cessão. Neste ponto, registramos que restou claro que o projeto de lei em tela pretende apenas a correção de um erro material sem qualquer interferência no conteúdo da Cessão em si.

Entretanto, é bom que se esclareça que quando se trata da mera correção de um erro material que não traga qualquer alteração quanto ao bem objeto da cessão de uso, embora o processo legislativo já tenha sido concluído, quando ocorre mero erro material na publicação da lei que não altera a substância da regra, há a possibilidade de ser feito o **apostilamento** nos arquivos da Câmara para o efeito de consignar a redação correta da lei.

2.2- Respeitando o princípio da legalidade, considerando que a cessão é objeto de competência específica, o Município tratou de se limitar à matéria de sua competência constitucional, contida notadamente no art. 7º, XVII, da Lei Orgânica Municipal², atendo-se exclusivamente às matérias compreendidas entre aquelas de interesse local, sem abuso ou desvio de poder.

2.3- Isto posto, insta dizer que, do ponto de vista legal, o autógrafa de lei em epígrafe trata sobre questão de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Carta Federal³, como também no artigo 10, incisos VII, XV e XVII da Lei Orgânica Municipal de Santarém⁴, além dos demais dispositivos já citados anteriormente.

2.4- Por derradeiro, deve-se perceber que a matéria faz referência à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário na Vila da Alter do Chão, o que beneficiará toda a coletividade.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por esta 2ª **COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexistente óbice legal que impeça seu deferimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, pois a mesma atende os preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe a Câmara, coma sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;

XV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVII – dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de maio de 2022.



ERASMO MAIA - UNIÃO
Presidente/Relator



ADRIANA ALMEIDA - UNIÃO
Membro



CARLOS MARTINS - PT
Membro



ERLON ROCHA - MDB
Membro



Enf. MURILO TOLENTINO - PSC
Membro